



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1850 /2020

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4432

DATA ENTR 11/08/2020

HORÁRIO 14:41h5

RESPONSÁVEL

Autoriza a redução do valor pago referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis residenciais que adotem medidas de estímulo à proteção e conservação do meio ambiente no município.

O povo do município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, o Programa IPTU Verde, com o propósito de estimular práticas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, onde o contribuinte que aderir a essas medidas será contemplado com uma isenção parcial sobre o valor de seu IPTU.

Art. 2º Será concedida isenção parcial no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis residenciais do município de Visconde do Rio Branco, que participem da promoção da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º O benefício fiscal será concedido nos seguintes percentuais:

I- cinco por cento, para os casos de sistema de aproveitamento elétrico solar, com a utilização de captação de energia solar por sistema fotovoltaico, visando reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica da residência;

II- cinco por cento para imóveis que possuírem instalação de equipamentos que tenham a função de reduzir o consumo de água, bem como a criação de mecanismos inteligentes para o aproveitamento de água pluvial.

III- cinco por cento para plantio de espécies arbóreas nativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- Cinco por cento de arborização no calçamento e construção de calçadas ecológicas

V- cinco por cento para a construção de telhados verdes, visando o gerenciamento de águas pluviais.

§ 1º- Nos casos previstos do inciso V deste artigo, os telhados verdes deverão abranger uma área de 80% da cobertura do imóvel.

§ 2º- A efetivação do benefício será cumulativa de, no máximo, 10% do benefício sobre o imposto residencial.

Art 4º- Para ter direito ao benefício, o contribuinte deverá protocolar o pedido de desconto junto aos documentos que comprovem as medidas expressas no caput do artigo 3º

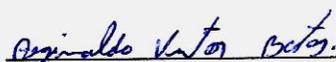
Art 5º A renovação da concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei deverá ser requerida a cada três anos, após sua concessão.

Parágrafo único. No requerimento de renovação o contribuinte deverá comprovar a permanência das medidas adotadas, nos exercícios anteriores.

Art 6º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões Presidente de A. Tancredo Neves, 11 de agosto de 2020.

Atenciosamente,


Vereador Reginaldo Victor Bastos - PT